



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000155/2009-29
Recurso nº 911.717 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.034 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente JOSÉ WALCIO DE SOUZA GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de

Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra JOSÉ WALCIO DE SOUZA GUIMARÃES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 28.717,52, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesas médicas, dedução indevida com despesas de instrução e omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Rio Verde e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o valor da omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Rio Verde, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-40.252, de 10/11/2010, fls. 87/93.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 98, o contribuinte apresentou, em 19/05/2011, recurso voluntário, fls. 104/106, onde afirma, em apertada síntese, que houve erro grave cometido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, pois sendo profissional liberal na área de saúde prestou serviços para o Fundo Municipal de Saúde, não havendo que se falar em omissão de rendimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/04/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 98, e o recurso, por sua vez, foi apresentado em 19/05/2011, fls. 104, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se esgotou em 18/05/2011.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora